



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.008824/2001-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.562 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2021  
**Recorrente** RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RESPECTIVA RECEITA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.

Foi consignado no acórdão combatido que o LALUR do ano-calendário 2001 que possibilitaria confirmar que a parcela JCP que não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2000 foi adicionado ao lucro apurado no ano-calendário 2001, não foi juntado aos autos, e que por isso não seria possível afirmar que a parcela restante do JCP foi oferecida à tributação. O interessado não apresentou o LALUR no recurso voluntário e o lançamento que consta no Livro Razão apresentado não comprova que a parcela remanescente do JCP foi oferecida à tributação no ano-calendário. Por essa razão deve ser reconhecido o direito creditório relativo à parcela do JCP oferecida à tributação no ano-calendário 2000, pelo fato do interessado ter apresentado prejuízo fiscal naquele ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de IRRF sobre o JCP pagos no ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 3.424.080,59, para compensação de débitos até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível..

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.562 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.008824/2001-07

## Relatório

O contribuinte acima qualificado apresentou Pedido de Restituição (fl. 02) no valor de R\$ 4.028.330,20 (quatro milhões, vinte e oito mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de Juros sobre Capital Próprio, código de arrecadação 5706, e compensação desse crédito com débitos indicados em Pedidos de Compensação de fls. 01, 53, 54, 55 e 56 convertidos em DCOMP por força do disposto no parágrafo 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 e do PER/DCOMP de fl. 208/23.

A Derat/RJ, acatando o Parecer Conclusivo n.º 121/2006 da Divisão de Orientação e Análise Tributária (fls. 239/246), reconheceu parcialmente o direito creditório de IRRF pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 486.232,88 em decorrência da apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

A Derat entendeu que embora seja incontroverso que o IRRF tenha sido efetivamente retido e recolhido pelo BANCO BRADESCO S/A (fonte pagadora do JCP) quando do pagamento do JCP no valor de R\$ 26.855.534,67, tais rendimentos não teriam sido submetidos à tributação pela Recorrente, quando da apuração do resultado do ano de 2000, não tendo sido informados na DIPJ.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte defendeu que os rendimentos pagos pelo BANCO BRADESCO S/A a título de JCP no valor de R\$ 26.855.534,67 foram oferecidos à tributação, devendo ser reconhecido o direito creditório de IRRF pleiteado no montante de R\$ 4.028.330,20 por ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário 2000. Alegou que os rendimentos foram informados, por equívoco, na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ, quando o correto seria na linha 30 da mesma Ficha 06A.

Aduz o contribuinte que as receitas submetidas à tributação, que perfazem o montante de R\$ 27.328.884,00, são relativas às seguintes parcelas: (i) R\$ 22.287.204,00 (valor líquido recebido do JCP, que corresponde à diferença entre o total de rendimentos de JCP recebidos no montante de R\$ 26.855.534,67 e o IRRF incidente sobre os rendimentos no montante de R\$ 4.028.330,19); (ii) R\$ 4.489.680,00 relativos a dividendos recebidos do banco BRADESCO S/A; (iii) R\$ 12.000,00 de recebimento de aluguéis.

A DRJ determinou a realização de diligência para que a autoridade administrativa intimasse o contribuinte a comprovar as parcelas que compuseram as receitas informadas na linha 30 da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário 2000 e verificasse se os rendimentos de JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A no ano-calendário 2000 no montante de R\$ 26.855.534,67 foram oferecidos à tributação.

A DRJ também determinou que a autoridade administrativa intimasse o contribuinte a demonstrar e comprovar que as compensações realizadas até a data de 08/06/2004 utilizaram o IRRF no montante de R\$ 4.028.330,20 e foram decorrentes do IRRF sobre os rendimentos de JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A.

No relatório de diligência a autoridade fiscal esclareceu que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor líquido dos rendimentos de JCP pagos pelo banco

BRADESCO S.A no montante de R\$ 26.885.534,67, e que a parcela relativa ao IRRF dos rendimentos de JCP foram oferecidos á tributação no ano seguinte (março de 2001), por meio de ajuste de adição ao LALUR com a consequente redução do saldo de prejuízos fiscais acumulados, que passaram de R\$ 668.137.961,38 (em 31/12/2001) para R\$ 664.109.631,18 (em 31/03/2001). Consignou a autoridade fiscal que o procedimento não gerou nenhum efeito fiscal pelo fato de o contribuinte ter apurado Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL no ano calendário de 2000, e que a contribuinte teria considerado o IRRF na apuração do PIS e da COFINS. Finalizou a autoridade fiscal, afirmando que o montante líquido de JCP recebido de R\$ 26.885.534,67 foi oferecido à tributação.

Por fim, a autoridade fiscal confirmou que o IRRF foi utilizado para compensação dos débitos informados nos Pedidos de Compensação e nas DCOMPs informados no processo e concluiu que houve uma compensação a maior no montante de R\$ 2.887,61.

A DRJ negou provimento à impugnação por entender que os documentos que constam nos autos são insuficientes para comprovar que a receita proveniente de JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A no montante de R\$ 26.855.534,67 foram oferecidos à tributação, de modo que não se poderia deduzir o IRRF para fins de determinação do saldo de imposto a ser compensado no ano-calendário de 2000.

Irresignado com o r. acórdão, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde ratifica os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta que no ano-calendário de 2000 apurou prejuízo fiscal de R\$ 70.658.755,14, que foi reduzido para R\$ 68.729.754,13 em decorrência de lavratura de um auto de infração, referente ao processo administrativo n.º 18471-001.821/2005-03. E que, portanto, tendo sido comprovado que houve a retenção na fonte sobre o JCP recebido do banco BRADESCO no ano-calendário de 2000, faz jus à restituição daquele montante, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Recorrente reconhece que ofereceu à tributação o valor do JCP líquido do IRRF no montante de R\$ 22.287.204,00 no ano-calendário 2000 e que a parcela dos rendimentos relativa ao IRRF no montante de R\$ 4.028.330,20 foi oferecida á tributação no mês de março de 2001, mediante ajuste contábil que reduziu a conta de prejuízos acumulados.

O Recorrente refuta o entendimento da DRJ de que não haveria comprovação nos autos que a receita de JCP no montante de R\$ 26.855.534,67 teria sido oferecida á tributação, pois segundo o mesmo, a comprovação estariam na DIPJ, no Livro Razão, na conclusão da autoridade fiscal manifestada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e no bojo do outro processo, no qual a autoridade fiscal teria reconhecido que os JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A no ano-calendário de 2000 teriam sido corretamente oferecidos á tributação.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 4.028.330,20 e que permanecesse suspenso a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada enquanto não houver decisão administrativa definitiva.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.562 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10768.008824/2001-07

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A controvérsia cinge-se ao oferecimento à tributação dos rendimentos de JCP pagos à Recorrente pelo banco BRADESCO S/A no ano-calendário 2000.

O pagamento do JCP e a retenção do correspondente IRRF não é a questão controversa, como o demonstram a DIRF juntada aos autos à e-fls 199-200 e abaixo colacionada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

Página: 2/20  
Emissão: 09/06/2006 - 16:30

**Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf**  
Resumo do Beneficiário **Ano-calendário: 2000**

**Dados do Beneficiário:**  
CNPJ do Beneficiário: 42.568.253/0001-06  
Nome Empresarial do Beneficiário: INTERATLANTICO SA

CNPJ do Declarante: 60.746.948/0001-12  
Nome Empresarial do Declarante: BANCO BRADESCO S.A.  
Data de Entrega: 07/06/06 10:12 Tipo: RETIFICADORA

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
6706	26.855.534,67	0,00	4.028.330,19	0,00	0,00
Total c/13%:	26.855.534,67	0,00	4.028.330,19	0,00	0,00
Total s/13%:	26.855.534,67	0,00	4.028.330,19	0,00	0,00

A autoridade administrativa não homologou a restituição do IRRF no montante pleiteado de R\$ 4.028.330,20 porque entendeu que os rendimentos de JCP não foram oferecidos à tributação, conforme se constata da linha 23 da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário 2000 (e-fl. 144) e abaixo reproduzida:

DF CARF MF IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) \_\_\_\_\_ Fl. 144

01/06/2006 13:54 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: HELIO FERNANDO

CNPJ: 42.568.253/0001-06 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 0927853 DV - 50

PAG: 02 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL	VALOR
13. (-) COFINS		0,00
14. (-) PIS/PASEP		0,00
15. (-) ISS		0,00
16. (-) DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS		0,00
17. RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES		0,00
18. (-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS		0,00
19. LUCRO BRUTO		0,00
20. VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS		31.615.789,09
21. GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL, EXC.DAY-TRADE		0,00
22. GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE		0,00
23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO		0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS		4.230.665,14

DESVIO P/FICHA : \_\_\_\_ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

Na manifestação de inconformidade o Recorrente alegou que os rendimentos relativos aos JCP foram informados, por equívoco, na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ junto com outras receitas, quando o correto seria na linha 30 da mesma Ficha 06A. De fato, constata-se que foram informados receitas no montante de R\$ 27.328.884,00, conforme cópia da Ficha 06A abaixo colacionada:

DF CARF MF

TRF3 IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_ Fl. 145

01/06/2006 13:54 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: HELIO FERNANDO

CNPJ: 42.568.253/0001-06 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 0927853 DV - 50

PAG: 03 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL	VALOR
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.		0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS		13.483.920,21
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP		0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL NO EXTERIOR		0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS		84.124,48
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		27.328.884,00
31. (-)DESPESAS OPERACIONAIS		63.427.357,04
32. (-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS		103.550.464,39
33. (-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE		0,00
34. (-)PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE		0,00
35. (-)JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO		0,00
36. (-)OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS		56.015.647,19

DESVIO P/FICHA : \_\_\_\_\_ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA



Por não ser possível verificar se os rendimentos de JCP compunham o montante informado na linha 30 da Ficha 06A da DIPJ, a DRJ decidiu baixar o processo em diligência para que a unidade de jurisdição do contribuinte o intimasse a comprovar a origem das parcelas que compuseram as receitas informadas na linha 30 da Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário 2000 e verificasse se os rendimentos de JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A no ano-calendário 2000 no montante de R\$ 26.855.534,67 foram oferecidos à tributação.

A autoridade diligenciante consignou no relatório de diligência que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor líquido dos rendimentos de JCP pagos pelo banco BRADESCO S.A e que a parcela relativa ao IRRF dos rendimentos de JCP foram oferecidos à tributação no ano seguinte (março de 2001), por meio de ajuste de adição ao LALUR com a consequente redução do saldo de prejuízos fiscais acumulados, que passaram de R\$ 668.137.961,38 (em 31/12/2001) para R\$ 664.109.631,18 (em 31/03/2001).

O valor de R\$4.028.330,19 referente ao IRRF incidente no recebimento de Juros sobre Capital Próprio auferido junto ao Banco Bradesco S.A. não fazem parte da composição da linha 30 da Ficha 06-A da DIPJ/2001 no valor de R\$27.328.884,00, nem tampouco integra a composição da rubrica "Outras Receitas Operacionais" no montante de R\$27.316.884,48 contabilizada às fls 100 do livro Diário de n.º 198 (vide resposta e doc 02 e 03 apensados pelo contribuinte – fls 332 a 345, 350 a 354 do processo). Consequentemente, os registros citados não contemplam a tributação do valor bruto recebido pelo contribuinte (R\$26.885.534,67) e sim o valor líquido R\$ (22.827.204,00). Todavia o valor do IRRF, foi contabilizado e submetida à tributação a posteriori (março de 2001), através do ajuste efetuado pelo contribuinte mediante a adição no Lalur com a consequente redução do saldo de prejuízos fiscais acumulados de R\$ 668.137.961,38 (31.12.2000) para R\$ 664.109.631,18 (31.03.2001),

conforme demonstrado no doc.04 apensado pelo mesmo (fls 355 a 357 do processo). O procedimento adotado não gerou nenhum efeito fiscal pelo fato de o contribuinte ter apurado Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSSL no ano calendário de 2000. A de se destacar que o contribuinte considerou o IRRF na base de cálculo para efeitos de apuração e dos recolhimentos das contribuições do Pis e Cofins com os devidos acréscimos legais, como demonstrado através dos registros contábeis e comprovantes de pagamentos inseridos nos docs 05 e 06, anexados em sua resposta (fls 358 a 364 processo). Estes recolhimentos foram confirmados conforme consta às fls 408 e 409. **Assim sendo informamos que o valor de R\$26.855.534,67, referente ao pagamento de juros sobre capital próprio, auferido no ano-calendário de 2000 foi devidamente oferecido à tributação.**

O Recorrente confirma que a parcela do JCP relativa ao IRRF não foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2000, quando auferiu o rendimento, mas no ano seguinte, em 2001. Segundo o que informou o Recorrente à autoridade fiscal diligenciante, o valor oferecido à tributação relativo aos rendimentos de JCP no ano-calendário de 2000 foi o valor líquido de R\$ 22.827.204,00, conforme tabela por ele elaborada e abaixo reproduzida:

Composição da linha 30 da Ficha 06-A da DIPJ/2001		
Nº	Descrição do rendimento	Valor (R\$)
(1)	JCP recebidos do Bradesco (valor líquido, com desconto do IRRF)	22.827.204,00
(2)	Dividendos recebidos do Bradesco (não há IRRF: Lei 9249/95, art. 10)	4.489.680,00
(3)	Receita de Aluguel	12.000,00
	<b>Total</b>	<b>27.328.884,00</b>

A autoridade fiscal acrescentou ainda que o procedimento adotado pelo contribuinte não gerou nenhum efeito fiscal pelo fato de o contribuinte ter apurado Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSSL no ano calendário de 2000, e que a contribuinte teria considerado o IRRF na apuração do PIS e da COFINS. Finalizou a autoridade fiscal, afirmando que o montante JCP recebido de R\$ 26.885.534,67 foi oferecido à tributação.

A DRJ constatou que não foi juntado aos autos o LALUR do ano-calendário 2001, que levou a autoridade diligenciante a concluir que o Recorrente ofereceu a totalidade do JCP recebido no ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 26.885.534,67, e que os lançamentos que constam na cópia do Livro Razão, juntada aos autos, não comprovaria que o montante de R\$ 4.028.330,19 (relativa à parcela do IRRF sobre o JCP) foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2001.

(...)

Da análise dos documentos acostados aos autos e que alicerçam o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl. 454/455), constata-se que foram apresentados pela interessada, relativamente à comprovação da tributação do IRRF em 2001, cópia dos Razão (fl. 356/357) da conta contábil Prejuízos Acumulados de março/2001 conforme atestado pela própria interessada à fl. 341 (e não do LALUR) e da conta contábil Dividendos Recebidos de março/2001.

O lançamento contábil apresentado (débito - Conta Dividendos Recebidos a crédito — Conta Prejuízos Acumulados) não demonstra que o valor de R\$ 4.028.330,19 foi computado na determinação do lucro real do ano de 2001 e que, portanto, constou como receita (ainda que a posteriori) na DIPJ 2002/2001.

Deste modo, uma vez que não se encontra comprovado nos autos que a receita no valor total de R\$ 26.855.534,67 foi devidamente tributada, receita esta correspondente ao IRRF pleiteado, não cabe cogitar a dedução do referido IRRF para efeito de determinação do saldo de imposto a ser compensado relativo ao ano-calendário de 2000.

Além disso, o Recorrente apurou lucro real de R\$ 19.460.479,90 no ano-calendário de 2001, como o comprova tela do SAPLI juntada aos autos à e-fl. 538, e abaixo reproduzida, e portanto poderia, se fosse adicionado o montante do IRRF não oferecido à tributação no ano-calendário de 2000, aumentar o lucro tributável. Só não teria repercussão se o prejuízo fiscal apurado fosse maior que o montante do IRRF adicionado, o que não foi o caso.

C.N.P.J.:42.568.253/0001-0 Nome Empresarial: INTERATLANTICO S/A

Página: 2/1

Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 2001		
<b>APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL</b>	Atividades em Geral		
01.Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanent	106.515.083,14		
02.Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00		
03.Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	106.515.083,14		
<b>CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL</b>			
04.Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável	0,00		
05.Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00		
06.Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00		
07.Prejuízo Não Operac. Compensável na Apuração do Lucro Rea	0,00		
08.Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00		
<b>PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL</b>	Atividades em Geral		
<b>PERÍODOS-BASE a partir de 1991</b>			
09.Saldo de Períodos-base Anteriores	182.817.774,39		
10.Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00		
11.Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L 09 + L 10)	182.817.774,39		
12.Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anteri			
<b>LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES</b>	Atividades em Geral		
13.Lucro Real Antes das Compensações	19.460.479,90		
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE</b>			
14.Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral			
15.Prejuízo Fiscal da Atividade Rural			
16.Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	19.460.479,90		
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR</b>			
17.Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991	5.838.143,97		
18.Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990			
19.Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00		
20.Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEEX até 03/06/9	0,00		
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL</b>	Atividades em Geral		
21.Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	176.979.830,42		
22.Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00		
23.Atividade Rural de 1986 a 1990			

ND: 11153L49

No recurso voluntário o Recorrente aduz que ofereceu à tributação o valor do JCP líquido do IRRF no montante de R\$ 22.287.204,00 no ano-calendário 2000 e que a parcela dos rendimentos relativa ao IRRF no montante de R\$ 4.028.330,20 foi oferecida à tributação no mês de março de 2001, mediante ajuste contábil que reduziu a conta de prejuízos acumulados.

Aduz o Recorrente que a comprovação de que os rendimentos de JCP pagos pelo banco BRADESCO S.A estariam na DIPJ, no Livro Razão, na conclusão da autoridade fiscal manifestada no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e no bojo do outro processo, no qual a autoridade fiscal teria reconhecido que os JCP pagos pelo banco BRADESCO S/A, no ano-calendário de 2000 teriam sido corretamente oferecidos à tributação.

Entendo que assiste razão em parte ao Recorrente.

De acordo com o que consta na DIRF, o Recorrente recebeu R\$ 26.855.534,67 de JCP do banco BRADESCO S/A, tendo sido retido na fonte o montante de R\$ 4.028.330,20. A autoridade fiscal que realizou a diligência determinada pela DRJ também concluiu que o JCP foi oferecido à tributação. Entendo, porém, que no ano-calendário 2000, a parcela que foi oferecida à tributação foi de apenas R\$ 22.287.204,00.

O próprio Recorrente confirma que no ano-calendário 2000 o montante oferecido à tributação relativo ao JCP recebido e informado na DIPJ foi de R\$ 22.287.204,00, conforme a tabela abaixo elaborada pelo mesmo:

Composição da linha 30 da Ficha 06-A da DIPJ/2001		
Nº	Descrição do rendimento	Valor (R\$)
(1)	JCP recebidos do Bradesco (valor líquido, com desconto do IRRF)	22.827.204,00
(2)	Dividendos recebidos do Bradesco (não há IRRF: Lei 9249/95, art. 10)	4.489.680,00
(3)	Receita de Aluguel	12.000,00
	Total	27.328.884,00

Portanto, do total de JCP recebidos, pelo menos uma parte, que corresponde ao valor líquido do JCP no montante de R\$ 22.287.204,00 foi oferecido à tributação.

Agora vejamos se a parcela complementar de JCP recebida no ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 4.028.330,20 (correspondente ao IRRF) foi oferecido à tributação no ano-calendário 2001, como afirma o Recorrente e a autoridade fiscal diligenciante.

O relatório da diligência foi categórico ao afirmar que o JCP recebido do banco BRADESCO S/A no montante de R\$ 26.855.534,67 foi oferecido à tributação. Teriam sido oferecidos à tributação R\$ 22.827.204,00 no ano-calendário de 2000 e R\$ 4.028.330,19 no ano-calendário de 2001 por meio de adição ao LALUR com a consequente redução do saldo de prejuízos acumulados.

Ocorre que, como assentado pela DRJ no acórdão combatido, o LALUR do ano-calendário 2001 que possibilitaria confirmar que a parcela restante do JCP foi adicionado ao lucro apurado, não foi juntado aos autos. E dessa forma, não é possível afirmar que a parcela restante do JCP foi oferecida à tributação.

O lançamento que consta no Livro Razão, abaixo colacionado, não comprova que o valor do IRRF foi adicionado ao lucro do ano-calendário 2001. Pelo contrário, o valor foi lançado na conta "342.040-3" de dividendos recebidos. E como se sabe, dividendos não estão sujeitos à tributação.

* 022 INTERATLANTICO S.A		EXTRATO DE CONTA CONTABIL		CGBL26/01 PAG. 01:200	
* AGENCIA - 001 MATRIZ		PERIODO DE 01 A 31/03/01		EMISSÃO EM - 18/06/01	
* CONTA *	T I T U L O	* SALDO ANTERIOR	* A DEBITO	* A CREDITO	* SALDO ATUAL
* SUB-CONTA *	H I S T O R I C O				
* DATA **C.C.*	LOTE * DOCUM *				
342.040-3	DIVIDENDOS RECEBIDOS	333.606,84			500.410,26
30/03/01	510 510.653 000.014 PROV JCP FEV 2001 BRADESCO		166.803,42		4.528.740,46
30/03/01	510 510.653 000.017 IRRF 57 JCP		4.028.330,20		4.528.740,46
	*****		4.195.133,62		4.528.740,46
		333.606,84	4.195.133,62		4.528.740,46

Além disso, não é possível saber, apenas com base no lançamento acima descrito, se o rendimento foi levado à resultado.

Aliás, como a autoridade fiscal diligenciante afirmou no relatório de diligência fiscal que o ajuste foi feito no LALUR, esse seria o único documento que poderia confirmar a que a parcela do IRRF foi oferecida à tributação.

Mas o Recorrente não apresentou o LALUR no recurso voluntário.

Verifica-se, portanto, que faltou o documento essencial para comprovação do direito creditório pleiteado, e o Recorrente, mesmo tendo ciência da necessidade de apresentação desse documento, não o juntou aos autos no recurso voluntário.

O Recorrente se apóia no relatório da autoridade fiscal diligenciante, que já se verificou não foi corroborado com um documento essencial para aceitação do resultado da diligência, e de um Termo de Encerramento de Diligência (e-fl. 434) relativo a fiscalização de divergências constatadas na malha DIRF x DARF:

Encerrei, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 02/02/2004, junto ao contribuinte acima identificado, no sentido de apurar as divergências apontadas pelo PROGRAMA DIRF X DARF/2002, relativo ao ano-calendário de 2001, tendo sido constatada regularização das diferenças apontadas.

O contribuinte apresentou documentação comprobatória da regularização das diferenças apontadas, ou seja, DIRF/2002 RETIFICADORA; REDARF; DCTFs RETIFICADORAS.

Apurei, em análise de seus registros contábeis e fiscais que o contribuinte compensou o IRRF-código 0561, com o IRRFONTE s/Juros sobre Capital Próprio, uma vez que o mesmo auferiu receita de Juros Sobre Capital Próprio, do Banco Bradesco S/A, em 31/12/2000, no valor de R\$26.855.534,67 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com retenção de Imposto, de Renda no valor de R\$ 4.028.330,19 (quatro milhões, vinte e oito mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos), tendo utilizado parte deste imposto para compensar o IRRF-CÓDIGO 0561, ora diligenciado.

Apurei, ainda, o correto oferecimento à tributação da receita auferida, bem como a correta compensação acima relatada.

Em relação às conclusões acima da autoridade fiscal, é preciso esclarecer que não se tratou de procedimento de fiscalização para verificar se o IRRF relativo aos rendimentos de JCP foram oferecidos à tributação, o que foi feito na diligência determinada pela DRJ, mas naquele outro processo apenas tratou-se de analisar se o IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado foi compensado com o IRRF sobre JCP recebido do banco BRADESCO.

Além do mais, também nesse caso, não consta o LALUR que provaria definitivamente o argumento da Recorrente de que a parcela relativa ao IRRF sobre o JCP foi adicionada ao lucro no ajuste da parte A do LALUR no ano-calendário 2001.

Portanto, a Recorrente não logrou comprovar que a parcela do JCP relativa ao IRRF, que deveria ter sido oferecido à tributação no ano-calendário de 2000 foi adicionada ao lucro real no ano-calendário de 2001.

Por fim, diferentemente do que entendeu a DRJ, que não considerou nenhum montante do IRRF sobre o JCP recebido, haverá de ser considerado o IRRF proporcional ao montante oferecido à tributação.

Assim, considerando que do total de JCP recebido de R\$ 26.855.534,67 o Recorrente ofereceu à tributação R\$ 22.827.204,00, o montante de IRRF a ser reconhecido será de R\$ 3.424.080,59, conforme cálculo abaixo discriminado:

